



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2012660-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é peticionário ALEX FRANCOLINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 2012660-21.2025.8.26.0000 — Jundiaí

Peticionário: Alex Francolino da Silva

Juiz prolator: Dr. Jane Rute Nalini Anderson

voto nº 5.304

EMENTA: Direito Criminal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas e Resistência. Pedido de revisão criminal indeferido.

I. Caso em Exame

1. Peticionário busca desconstituição de acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal, que manteve condenação por tráfico de drogas e resistência, com pena de cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão, além de dois meses de detenção e pagamento de diárias mínimas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) reconhecimento do tráfico privilegiado e (ii) fixação de regime inicial diverso do fechado.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode funcionar como uma segunda apelação, conforme artigo 621 do Código de Processo Penal. 4. A dosimetria da pena e o regime prisional foram devidamente fundamentados, não havendo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidência dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a novo exame do processo já julgado. 2. A

dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, caput; art. 129, § 12º; art. 329.

Lei nº 11.343/06, art. 42.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 621, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, AgRg no HC n. 787.436/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/12/2022, DJe 19/12/2022.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **ALEX FRANCOLINO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1501251-59.2024.8.26.0544, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Klaus Marouelli Arroyo.

O revisionando foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, artigo 129, § 12º e artigo 329, ambos do Código Penal, em concurso material, ao cumprimento de “5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias

de pena corporal, nos regimes fechado e aberto, e 520 (quinhentos e vinte) diárias”, no valor unitário mínimo (fls. 155/162, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, deu *“parcial provimento ao recurso para absolver ALEXFRANCOLINO DA SILVA quanto à imputação ao artigo 129, §12 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal e manter as condenações ao artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006 e artigo 329 do Código Penal, em concurso material, ao cumprimento de cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e dois meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de quinhentas e vinte diárias mínimas. V.U.”* (fls. 235/250).

A decisão transitou em julgado para a defesa em 04 de outubro de 2024 (fls. 258, dos autos principais).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega que o peticionário faz jus à especial causa de diminuição de pena (tráfico privilegiado), bem como entende ser o caso de fixar regime inicial aberto ou semiaberto para início do desconto da reprimenda (fls. 01/06).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça

manifestou-se pela improcedência da presente revisão criminal (fls. 16/21).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A irresignação da defesa reside na contrariedade “ao texto expresso da lei penal ou evidência dos autos”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega ser o caso de reconhecimento do tráfico

privilegiado, bem como de fixação de regime inicial diverso do fechado.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste o peticionário.

O revisionando busca a redução da dosimetria e o abrandamento do regime prisional impostos.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente,*

estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos” (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as penas não merecem reparos.

Como é cediço, a dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado, à luz do art. 59, caput, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

Para o tráfico de entorpecentes:

A pena-base foi elevada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, sendo fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, diante da quantidade e da qualidade do entorpecente apreendido, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. A fração deve ser mantida.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, as penas foram reduzidas em 1/6 (um sexto) sendo fixadas em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 520 (quinhentos e

vinte) diárias de multa, no piso legal.

Na terceira etapa, bem fundamentado o afastamento da minorante, diante das peculiaridades do caso, informadas pela habitualidade delitiva do peticionário, cujas razões utilizo como complemento à fundamentação:

“Como bem fundamentado pelo Juízo sentenciante, a incidência da diminuição da pena do artigo 33, parágrafo quarto da Lei de Drogas fica afastada, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Com efeito, embora primário, ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de um traficante ocasional e solitário.

O acusado portava as chaves do imóvel onde estavam armazenadas as drogas, chegou ao local, carregou sua mochila e estava saindo para abastecer biqueiras, tal como a denúncia anônima prévia havia narrado.

Portanto, vê-se que o apelante detinha a confiança da organização criminosa para ter livre acesso ao espaço onde estava armazenada valiosa carga de entorpecentes, o que demonstra não ser um novato na atividade criminosa, mas

sim sua habitualidade e dedicação à narco traficância para o abastecimento de pontos de drogas, se utilizando dela como meio de vida, não reunindo mérito para o benefício.” (fl. 245/246, dos autos principais).

Foi fixado o regime inicial fechado foi devidamente fundamentado em primeiro grau, e mantido quando da prolação do v. acórdão, e não comporta reparos, visto que devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso em tela, conforme constou do v. acórdão:

“Quanto ao regime, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei n.8.072/1990, é possível a fixação de regime prisional distinto do fechado para o início do cumprimento de pena imposta ao condenado por tráfico de drogas, devendo ser analisado não só o “quantum” da pena fixada, a natureza ou a quantidade da droga, além do artigo 59, como determina o artigo 33, parágrafo terceiro, ambos do Diploma Substantivo Penal.

Colacionado entendimento hodierno do C. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE
DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.
11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**

PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Quanto ao regime, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessário fundamentação específica com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso, trata-se de réu primário, condenado apenas superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, contudo, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 787.436/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No caso em tela, não só com as consequências do crime com a diversidade e vultosa quantidade de droga, as circunstâncias pessoais do agente que fazia do crime seu meio de vida, como a gravidade concreta das circunstâncias em que se apresentou o tráfico de entorpecentes praticado, exigem maior rigor Estatal.

Destarte, mantido o desconto da reprimenda corporal em regime fechado, posto que os demais desatendem o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas e por ser o único apto a atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, em conformidade como artigo 33, §3º do Código Penal.” (fl. 246/248, dos autos principais).

Para o crime de resistência:

Foi fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) meses de detenção, a qual restou inalterada, eis que ausentes causas modificativas.

Por fim, para esse crime, foi fixado regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial aberto.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Diante do exposto, indefere-se a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator